



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 22-26.2018.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE – RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2017 -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO
GRANDE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário, devendo ser mantida a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464-2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº. 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Entendeu a sentença (fls. 112-114) pela desaprovação das contas apresentadas, condenando a agremiação à suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo período de um ano, ante a não apresentação de documentos obrigatórios ao exame das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 119-120v), pugnando pela aceitação dos documentos juntados ao recurso (fls. 121-125), a fim de demonstrar a regularidade das contas partidárias e de ter as estas aprovadas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I.- Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 11-03-2019, segunda-feira (fl. 115), e o recurso foi interposto no dia 14-03-2019, quinta-feira (fl. 119), ou seja, dentro do tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual da agremiação partidária, bem como de seus responsáveis, encontra-se regular (fls. 47 e 87-88), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.I.II.- Da juntada intempestiva dos documentos

Preliminarmente, em suas razões recursais (fls. 119-125), requer o partido o exame dos documentos juntados em grau recursal às fls. 121-125.

Contudo, como bem entendeu o juízo eleitoral, caracterizou-se a preclusão para a apresentação de documentos, senão vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agremiação partidária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do exame das contas pelo órgão técnico, conforme certificado à fl. 106.

Sendo assim, foram encaminhados os autos para elaboração de parecer conclusivo e, na sequência, foi aberto vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, de forma que, em ato contínuo, foi proferida a sentença em 28-02-2019.

Assim, tendo sido oportunizada vista do exame das contas e tendo sido exarada intimação da defesa para apresentação dos documentos faltantes, não há como conceber a documentação apresentada junto às razões recursais, posto que atingida pelo instituto da preclusão.

Ademais, gize-se que este Egrégio Tribunal adota o entendimento de que os documentos juntados tardiamente em grau recursal não devem ser considerados.

Isso porque não se admite a juntada de documentos após a sentença, quando o partido, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

II.II – MÉRITO

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 107-108), a agremiação deixou de trazer aos autos os seguintes documentos: 1) Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, I da Resolução TSE n. 23.464/15; 2) Balanço Patrimonial (art. 4º, V, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15); 3) Demonstração do Resultado do Exercício (art. 4º, V, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15); 4) Cópia da GRU de que trata o art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, se for o caso (art. 29, VII da Resolução TSE n. 23.464/15); e 5) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE n. 23.464/15).

Com efeito, a ausência dos referidos documentos compromete a confiabilidade e consistência das contas apresentadas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas, na forma do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464-2015.

Assiste razão ao recorrente, no entanto, quanto ao pedido de afastamento da sanção de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de um ano, aplicada em sentença, por ausência de previsão legal no caso das irregularidades constatadas nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário, devendo ser mantida a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464-2015.

Porto Alegre, 05 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\22-26 - MDB Rio Grande - 2017 - Juntada intempestiva de documentos - Desaprov..odt